



## O TEMPO DO DIREITO DESAFIADO PELA DINÂMICA SOCIAL CONTEMPORÂNEA

### THE TIME OF LAW CHALLENGED BY CONTEMPORARY SOCIAL DYNAMICS

Fabiana Marion Spengler<sup>1</sup>  
Maini Dornelles<sup>2</sup>

**Resumo:** Hodiernamente vive-se em uma sociedade hiper acelerada. A comunicação acontece de forma instantânea, pode-se consumir os mais diversos produtos e serviços de forma online, todavia o tempo do Direito é diferente, repleto de formalidades. A problemática de pesquisa que se apresenta é: o tempo do Direito consegue acompanhar o tempo de desenvolvimento da dinâmica social contemporânea? Para que se possa responder o problema proposto será utilizado como método de pesquisa o dedutivo, partindo de uma análise geral que é apresentar a hiper aceleração social e o tempo do Direito, para ao final analisar o tempo médio de tramitação de processos com base no relatório Justiça em Números 2023 publicado pelo Conselho Nacional de Justiça; enquanto técnica de pesquisa será utilizada a bibliográfica, para ao final responder que o tempo do Direito é constantemente desafiado pela forma com que a sociedade contemporânea se desenvolve, e por ser repleto de formalidades específicas à sua essência não acompanha o hiper e acelerado desenvolvimento social, prova disso é a morosidade evidenciada no Poder Judiciário brasileiro.

**Palavras-chave:** Direito; morosidade; sociedade contemporânea; tempo do direito.

**Abstract:** Today we live in a hyper-accelerated society. Communication happens instantly, you can consume the most diverse products and services online, however the time of Law is different, full of formalities. The research problem that arises is: can the time of Law keep up with the development time of contemporary social dynamics? In order to answer the proposed problem, the deductive research method will be used, starting from a general analysis that is to present the hyper social acceleration and the time of Law, to finally analyze the average processing time of processes based on the report Justice in Numbers 2023 published by the National Justice Council; as a research technique, bibliographical research will be used, to ultimately answer that the time of Law is constantly challenged by the way in which contemporary society develops, and because it is full of formalities specific to its essence, it

<sup>1</sup>Bolsista de Produtividade em Pesquisa do CNPq (Pq2). Pós-doutora em Direito pela Università degli Studi di Roma Tre, em Roma na Itália, com bolsa CNPq (PDE). Doutora em Direito pelo programa de Pós-Graduação stricto sensu da Universidade do Vale do Rio dos Sinos – UNISINOS – RS. Líder do Grupo de Pesquisa “Políticas Públicas no Tratamento dos Conflitos” certificado pelo CNPq. E-mail: fabiana@unisc.br. ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-9477-5445>

<sup>2</sup> Doutoranda e Mestra em Direito pelo Programa de Pós-Graduação da Universidade de Santa Cruz do Sul (UNISC), com bolsa/taxa Prosuc-Capes, modalidade II. Professora do Departamento de Ciências Jurídicas da Universidade de Santa Cruz do Sul – UNISC. Integrante do grupo de Pesquisa Políticas Públicas no Tratamento de Conflitos, vinculado ao CNPq, liderado pela Professora Pós-Dr<sup>a</sup> Fabiana Marion Spengler, com vice-liderança do Prof. Me. Theobaldo Spengler Neto. Advogada, inscrita sob o nº de OAB/RS 112.231 E-mail: maini\_md@hotmail.com. ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-2511-4595>



does not follow the hyper and accelerated social development, Proof of this is the slowness evident in the Brazilian Judiciary.

**Keywords:** Law; slowness; contemporary society; time of law.

## 1. INTRODUÇÃO.

A sociedade contemporânea vivencia um período de hiperaceleração. A vida muda constantemente, as pessoas vivem o agora de forma intensa, diferentemente de tempos não tão remotos onde preocupava-se e planejava-se o futuro, hodiernamente, há pouco tempo para tais planejamentos, visto que o momento presente demanda dos indivíduos ações e decisões instantâneas.

Acredita-se que esse fenômeno de hiperaceleração social, levou a sociedade ao hiperindividualismo<sup>3</sup>, isso porque as pessoas deixam de se relacionar de forma fraterna e passam a pensar apenas em si, o foco de suas vidas volta-se para o “eu” e, não mais para o desenvolvimento da comunidade como um todo.

Um desafio que se enfrenta é que as relações são intensamente aceleradas, todavia o direito tem seu próprio tempo, repleto de formalidades inerentes ao processo democrático, com base nisso é que se problematizou a pesquisa da seguinte forma: o tempo do Direito consegue acompanhar o tempo de desenvolvimento da sociedade contemporânea? Será utilizado como método de pesquisa o dedutivo, partindo de uma análise geral que aborda o tempo do direito, e o desenvolvimento social hiperacelerado, para ao final analisar os dados do Relatório Justiça em Números de 2023; enquanto técnica de pesquisa utilizar-se-á a bibliográfica, perfazendo uma busca em obras de doutrinadores que pesquisam a temática, artigos científicos e, por fim o site do Conselho Nacional de Justiça.

A pesquisa foi subdividida em três tópicos, no primeiro será feita uma abordagem acerca do tempo do direito, que é próprio, não linear e passa de forma diferente para os cidadãos, ao passo que o tempo para alguém que está no “banco dos réus” passa mais devagar do que para quem o acusa e o julga. Ademais, deve-se ressaltar que o tempo do direito segue ritos e formalidades inerente aos procedimentos que regulamenta, nesse sentido “o tempo temporaliza ao passo que o direito institui” (Ost, 1999).

---

<sup>3</sup> O prefixo hiper evidencia que a sociedade atual é marcada pelos excessos, pela fluidez, pela velocidade e pela padronização (Verbicaro, 2017, p.2).



No segundo capítulo será feito um estudo acerca da sociedade contemporânea e a hiperaceleração social, que leva o cidadão a desenvolver um hiperindividualismo, fato que se comprova diante da análise feita no terceiro tópico e do número alarmante de demandas ingressadas junto ao Judiciário no ano de 2022, sendo pelo menos 3,5 milhões a mais do que no ano anterior. A situação demonstra que as pessoas evocam o “eu”, e esquecem-se do “nós”, deixando de lado os princípios da solidariedade e da fraternidade.

Por fim, será possível responder a problemática de pesquisa e afirmar que a sociedade hiperacelerada e hiperindividualista eleva o número de demandas em andamento junto ao Judiciário e, que em função disso o Estado, enquanto julgador, não acompanha o desenvolvimento social de forma satisfatória, isso porque, um processo físico leva em média 7 anos de duração e um processo digital, em torno de 2 anos e cinco meses, ao passo que mudanças sociais e demandas conflitivas acontecem de forma instantânea.

Assim, afirma-se que o tempo do direito está sendo constantemente desafiado pela sociedade, todavia, não se está a dizer que os procedimentos e rituais estabelecidos precisam deixar de existir, bem como não ousaria dizer que o acesso à justiça está amplo/acessível demais, mas sim, que precisam ser feitas atualizações em busca de uma Jurisdição e um direito mais célere, da mesma forma que são necessárias mudanças sociais, para que essa modernidade líquida, passe a ter solidez em suas ações.

## **2. O TEMPO DO DIREITO.**

“O tempo é inicialmente, e antes de tudo uma construção social, e logo, um desafio de poder, uma exigência ética e um objeto jurídico” (Ost, 1999). O tempo é considerado uma instituição social que fomenta um sistema de autodisciplina que rege a vida do indivíduo, contribuindo assim para formar hábitos sociais (Spengler, 2008).

Não se pode sentir o tempo, tocar, nem ao menos pode-se visualizar<sup>4</sup>, ainda que seja medido por relógios, que exercem a função social de orientação dos cidadãos, servindo para

---

<sup>4</sup> Que é, pois, o tempo? Quem poderá explicá-lo clara e brevemente? Quem poderá aprender, mesmo só com o pensamento, para depois traduzir por palavras o seu conceito? [...] o que é por conseguinte o tempo? Se ninguém me perguntar, eu sei; se o quiser explicar a quem me fez a pergunta, já não sei. Porém atrevo-me a declarar, sem receio de contestação, que, se nada sobreviesse, não haveria tempo futuro, e se agora nada houvesse, não existiria tempo presente. [...] Uma hora compõe-se de fugitivos instantes. Tudo o que dela debandou é passado. Tudo o que ainda resta é futuro. Se pudermos conceber um espaço de tempo que não seja suscetível de ser subdividido em mais partes, por mais pequeninas que sejam; só a esse podemos chamar tempo presente. Mas este voa tão rapidamente do futuro ao passado, que não tem nenhuma duração. Se a tivesse, dividir-se-ia em passado e futuro. Logo, o tempo presente não tem nenhum espaço (Santo Agostinho, 1996, p. 322).



organizar a vida em sociedade. Os relógios exercem socialmente a mesma função de fenômenos naturais, ou seja: “oferece orientação ao homem” (Morais; Spengler, 2019, p. 81).

Há uma dúvida que paira “como medir uma coisa que não se pode perceber pelos sentidos? os relógios não medem o tempo?” Defende-se que se os relógios possam medir algo, não é o tempo, mas sim alguma coisa que possa ser captada, como um dia de trabalho, ou um eclipse lunar. “Os relógios são processos físicos que a sociedade padronizou (Elias, 1998, p. 7).

Norbert Elias (1998, p. 9), refere em sua obra, que o tempo apresenta um dos grandes dilemas da sociologia, isso porque é sabido que os relógios são utilizados pelos homens para organizar sua vida em comunidade, “mas que o tempo tenha um caráter instrumental é algo que não se entende com facilidade”.

A expressão tempo refere posições ou segmentos que pertencem a sequências em evolução constante e, quando perceptíveis, concatenam-se com percepções humanas. É a ideia de tempo, pela qual seres humanos transferem para outros memórias que em regra não são fáceis de serem conservadas. É preciso ter cuidado, pois dizer que o tempo é um meio de orientação criado pelo homem, acarreta o risco de ser visto apenas como uma criação humana (Elias, 1998).

A vida é eivada de incertezas, seja em âmbito da ciência, da vida e até mesmo das expectativas criadas, e isso é apenas uma pequena parcela do processo denominado “tempo”, pois em si mesmo torna-se completo quando eleva “a insegurança das conexões temporais” (Luhmann, 2018, p. 281).

A teoria de “justiça intergeracional” é onde evidencia-se a “complexidade da temporalização e a temporalização da complexidade”. Entre complexidade e tempo percebe-se que o futuro está representado sob a base do presente, escolhendo-se assim, por eles e em nome deles, atribuindo direitos ao futuro pela forma de agir no agora (Resta, 2014, p. 55).

Eligio Resta (2014, p. 53) define que o tempo é uma variável de complexidade, nesse sentido, “tempo e complexidade fazem parte de uma gramática comum”. O autor defende que a relação que une ambas as referências podem ser definidas em duplo movimento “aquele da complexidade da temporalização e aquele simétrico e oposto da temporalização da complexidade”.

Na primeira referência existem grandes possibilidades nas conexões temporais, que deixam de ser monologas. Enquanto na segunda há certa variação nas conexões em função de uma urgência de conexões temporais inesperadas. “Que entre complexidade e tempo a ligação



seja rigorosa é demonstrado pelo fato de que o futuro vem representado sob a base do presente, assim se escolhe hoje por eles, mas também em nome deles (Resta, 2014).

Segundo Spengler (2008, p. 28), as relações institucionalizadas entre tempo e Direito partem de três premissas, sendo a primeira, que o tempo é uma instituição social, antes de ser um fenômeno físico, segundo que a função principal do jurídico é contribuir para a instituição do social e, terceiro, reconhecer a interação entre as duas premissas anteriores, partindo da ideia que existe um elo entre “temporalização social e instituição jurídica da sociedade”.

Com base nas ideias expostas, Spengler (2008, p. 28), defende que “o direito afeta diretamente a temporalização do tempo, ao passo que, em compensação, o tempo determina a força instituinte do direito”, ou seja, “sem a temporalidade, o direito careceria de significado” (Morais, Spengler, 2019, p. 83).

O tempo não está distante da matéria jurídica, do mesmo modo que o direito não está limitado a impor prazos normativos. François Ost (1999, p. 15), refere que a instituição do tempo pelo direito é frágil, visto que ameaçada constantemente pela “destemporalização<sup>5</sup>”.

“O tempo do processo não é um tempo ordinário [...] o tempo do processo interrompe o escoamento linear do tempo cotidiano” (Garapon, 1997, p. 53). Já o termo “destempo” é usado para referir-se aos direitos que não são tutelados de forma adequada “a tempo”, e se corrompem diante da demora processual (Morais, Spengler, 2019).

O processo<sup>6</sup> possui um rito que precisa ser seguido; o termo deriva de experiências religiosas e indica um conjunto de práticas que preveem uma variedade de “[...] símbolos, expectativas, experiências que geram angústias e incertezas” (Resta, 2014, p. 4).

O processo deve seguir um ritual ordenado, de modo que cada um terá seu lugar de fala e cada coisa será feita no tempo determinado. O tempo do processo é um tempo impossível de se reproduzir” (Garapon, 1997, p.58), este tempo é bem mais longo para as partes do que

---

<sup>5</sup> A primeira forma que torna frágil a instituição do tempo é, a recusa só tempo entendido como mudança, evolução, finitude e, conseqüentemente, mortalidade. Num segundo momento, a destemporalização surge como o abandono no decurso do tempo físico cujo movimento irreversível conduz todas as coisas a destruição (assim, quanto mais o tempo passa, mais a energia se dissipa e mais a desordem aumenta). A terceira forma de destemporalização é apontada pelo pensamento determinista gerado pela representação de um tempo homogêneo e uniforme, pleno e contínuo. Finalmente, a quarta ameaça de destemporalização diz respeito à gestão da policromia, pois o tempo social declina-se evidentemente do plural (Spengler, 2008, p. 29).

<sup>6</sup> “Processo e procedimento não são sinônimos; cada termo tem a sua riqueza e o seu significado inconfundível. E cada um tem a sua história na linguagem jurídica, tanto é que pode classificar sistemas de direito segundo os diversos cruzamentos e as diversas dimensões que esses assumem na experiência de uma cultura” (RESTA. 2020, p. 5).



para os operadores jurídicos envolvidos na contenda; os envolvidos esperam de forma ansiosa que o tempo “passe” (Morais; Spengler, 2019).

Tal como qualquer ritual, o processo inverte o curso do tempo. Luta assim contra a finitude devido à sua capacidade para produzir um tempo original, isto é, um tempo que ainda não foi esbatido pelos anos, um tempo indeterminado. O tempo original é o tempo da criação (Garapon, 1997, p. 63).

Segundo Garapon (1997, p. 70), a vida pede para ser regenerada, pois não pode ser reparada por partes, e isso é o sentido do tempo judiciário, onde ele é recriado. O rito do processo, realiza um “corte cerimonial” no tempo, enquanto o “rito e o direito organizam o mundo”, pois permitem multiplicar a realidade, dar nome as coisas e atribuir categorias.

Afirma-se que o tempo do processo não resulta somente das regras processuais, pois o processo orienta/regula um litígio, sendo a matéria litigiosa que determina o ritmo do processo e é considerada enquanto viva, pois não se solidifica com o início do processo (Spengler, 2019). Salutar concatenar a temática do litígio vivo, com a de direito vivo, que incorpora toda complexidade porque, dizia-se, joga sobre o difícil plano inclinado das regras da vida, e, por isso, é exposto a sua temporalização (Resta, 2014, p.58).

O processo do qual se fala, onde se litiga, deve ser considerado enquanto um lugar, único, onde se realizam duas exigências opostas: uma é a busca pela verdade, em uma situação que a lei prevê como ilícito/delito, outra é a garantia que o requerido/acusado possa defender-se da acusação que lhe é imposta. “Ambas existem, uma em função da outra e, não uma contra a outra, e juntas, entre elas, se constitui o critério fundamental de legitimação da jurisdição (Morais, Spengler, 2019, p. 95).

“O Direito é a memória da sociedade” (Spengler, 2008, p. 31). Mais precisamente, o direito representa a memória jurídica da sociedade, com numerosos registros que são guardados, arquivados, mantidos ao longo da história. Não existe Direito sem o passado, sem as memórias e os ritos<sup>7</sup>.

O tempo é contínuo, não para em virtude de demandas sociais, sejam individuais ou coletivas, da mesma forma o Direito, que é constante e atualiza-se constantemente, ou seja, se

---

<sup>7</sup> É bem evidente que este tempo é o tempo em que se sucedem os fenômenos e que tem apenas uma semelhança longínqua com o que a ciência (ou o relógio) mede, o que os físicos podem integrar em leis rigorosas, aquele que hoje consideramos como uma dimensão do espaço. O tempo fenomenal, o tempo da duração, está irremediavelmente à memória, e é através dele, na medida em que nos lembramos daquilo que faz a unidade da nossa própria consciência, que encontramos a identidade pessoal (SPENGLER, 2008, p. 32).

a sociedade se transforma, o Direito se transforma no tempo, visando suprir as necessidades sociais e garantir justiça para todos os cidadãos.

Hodiernamente, em uma sociedade que muda constantemente, o Direito se vê desafiado visto que o tempo da democracia e do processo judicial são ritualísticos, seguem seu próprio ritmo, enquanto os cidadãos não podem, ou não conseguem aguardar o seu desenrolar.

Até aqui, retratou-se o tempo do direito, no próximo tópico será feita uma abordagem acerca da hiper aceleração das relações sociais na sociedade contemporânea, para ao final verificar os desafios enfrentados pelo Direito para acompanhar a sociedade da informação.

### **3. SOCIEDADE CONTEMPORANEA E RELAÇÕES CONFLITIVAS**

A sociedade passa por constantes mudanças e se transforma, sendo que atualmente evidencia-se uma sociedade hiperindividualista e conflitiva. Na modernidade o indivíduo não se move mais na busca por um futuro certo, orientando-se pelo presente e pela aceleração social (Sleman, 2021).

O homem procura se aproximar de seus semelhantes para conviver e estabelecer relações duradouras. Em regra, tais relacionamentos são pacíficos e permanentes, mas a convivência constante faz com que surjam animosidades que, por fim, geram conflitos. Os conflitos são inevitáveis e fazem parte da vida das pessoas que convivem em uma sociedade plural.

Nos primórdios da sociedade, os conflitos tinham como causa questões relacionadas a território, alimentos, mulheres ou, simplesmente, ao ato de mostrar força. Muito mais do que um motivo para conflitar, tinha-se como objetivo garantir poder perante os demais. “Se tensões, conflitos e dilemas irremediáveis são o tempero de todas as culturas, um ser humano pertencente a qualquer cultura específica deve ter crenças contraditórias e ser dilacerado por valores incompatíveis.” (Harari, 2019, p. 225).

Quando o tema é tratado a partir do comportamento, pode-se presumir que os conflitos sociais, que diziam respeito à ameaça da espécie, eram todos resolvidos rapidamente. Fosse para o bem ou para o mal (Cacioppo; Patrick, 2010). Assim, entende-se que esses conflitos eram resolvidos pelo uso da força física e, por consequência disso, os desfechos eram negativos, pois, para que alguém ganhe, o outro precisa perder.

Os seres humanos precisam criar relações para que se desenvolvam, sejam relações amorosas, de amizade ou profissionais; o que se sabe é que ninguém é completamente feliz



sozinho. É por meio dessas relações que os cidadãos conseguem controlar o ambiente em que convivem: “as relações são os meios constituintes da vida humana” (Cardoso, 2016, p. 31).

As relações conflitivas, além de econômicas, podem se dar em função de disputa por poder, pois, em todas as sociedades, há separação de interesses entre os que detém o poder ou entre “quem governa e quem é governado”. Ainda segundo o sociólogo, a perspectiva de conflito<sup>8</sup> constitui uma das principais abordagens da Sociologia, pois, em meio a diversos movimentos, sejam de pessoas, de bens ou de informação, há um grande conflito de valores culturais em jogo (Giddens, 2001, p. 17).

Compreendido o conceito de conflito, passa-se a compreender o hiper individualismo no Brasil, enquanto um catalizador da sociedade conflitiva. O cidadão brasileiro já não pode ser considerado individualista, mas assim os demais ocidentais, um “hiperindividualista”, tendo uma centralização do ego elevada ao máximo (Reck, Bittencourt, 2019).

O individualismo não deve ser encarado como algo negativo, isso porque a ideia de direitos fundamentais está abarcada no individualismo<sup>9</sup>, no sentido de que a atribuição de direito é feita a uma pessoa, e não a um grupo. Escancarou-se como negativo o processo de hiperindividualização, tendo “uma busca incessante pela realização do interesse individual a despeito de considerações ética ou de interesse público” (Reck, Bittencourt, 2019, p. 254).

Bauman (2001, p. 40), refere que se vive em uma modernidade líquida, pois, a sociedade desenvolve-se em um ritmo intenso e próprio, que é impossível de ser acompanhado. Há uma busca “compulsiva, obsessiva, contínua, irrefreável e sempre incompleta” pela modernização

A metáfora da liquidez, refere que a característica distintiva do corpo social é líquida, tendo em vista que a sociedade encontra-se em transformação constante, apresentando múltiplas mudanças (Bauman, 2001). Defende-se que a “desumanização na sociedade contemporânea está diretamente ligado com a hiperindividualização provocada pela expressão do capitalismo” (Sleman, 2021, p. 8).

<sup>8</sup> “A Teoria do Conflito Social analisa o crime e o desvio em função da estrutura da sociedade, dos interesses conflituosos dos grupos sociais e da preservação do poder entre as elites” (Giddens, 2001, p. 242).

<sup>9</sup> Na atualidade, o hiperindividualismo implica o total desconhecimento das leis e de parâmetros morais. O agente não hesitará até mesmo em agir em desconformidade com a preservação do sistema econômico a longo prazo, se isto lhe trouxer vantagens imediatas, e tampouco enfrentará receios com os impactos ambientais. O indivíduo se vende e se aliena a si mesmo; nega a existência do seu impacto ambiental através de um voluntarismo contra as evidências, mas com isto satisfazendo seu interesse momentâneo, e matará à mingua o mercado consumidor de seus próprios produtos (Reck, Bittencourt, 2019, p. 254).





A personalidade do ser humano hiperindividualista, apresenta ego inflado, levando o indivíduo a uma realidade fantasiosa de sua vida, que de sem sentido real, vive sensações de grandezas conspiracionistas. Frisa-se que a personalidade hiperindividualista não tem competências básicas de “socialização, trabalho, solidariedade e interação social”, refletindo, inclusive, na debilidade de políticas públicas (Reck, Bittencourt, 2019, p. 255).

No nível do ser humano enquanto espécie, o hiperindividualismo provoca um rompimento e, ao mesmo tempo, um saudosismo das ligações entre os corpos. O ser humano volta a instintos primários básicos sem pertencer, contudo, a uma tribo. Existe a violência, a selvageria concorrencial – não há, por outro, o calor do corpo humano oferecido pelo grupo (Reck, Bittencourt, 2019, p. 255).

Observa-se que o hiperindividualismo leva a ruptura da capacidade de interação social e, com isso tornando debilitado o direito. Em suma: o outro lado da individualização parece ser a corrosão e a lenta desintegração da cidadania (Bauman, 2021, p. 43) e porque não dizer, do acesso à justiça.

No Brasil, as pessoas vêm litigando de forma extensa e profunda; o fenômeno é conhecido como “judicialização da vida”. Os tribunais de todas as instâncias decidem sobre questões éticas, econômicas, políticas e de natureza social. Juízes são chamados a sentenciar questões relevantes para toda a sociedade e outras nem tanto, com um cunho um tanto quanto individual e irresponsável dos litigantes em levar tais demandas ao Judiciário.

Nenhum conflito importa mais que outro, ocorre que algumas demandas relacionadas ao dia a dia não deveriam chegar ao Poder Judiciário, como brigas de irmãos<sup>10</sup>, que podem ser resolvidas com diálogo e dentro de casa. Esse tipo de litígio assoberba o Judiciário e o torna moroso, fenômeno conhecido como judicialização quantitativa.

A judicialização, segundo Spengler (2019, p. 10), pode ser “quantitativa (questões de celeridade e descongestionamento) ou então qualitativa (adequação e exequibilidade da resposta jurisdicional)”. A faceta quantitativa diz respeito à explosão de litigiosidade, que representa altos índices de demandas judiciais sendo ingressadas no país; em número, significa que cada brasileiro adulto tenha uma ação em andamento junto ao Poder Judiciário.

---

<sup>10</sup> No ano de 2019, o juiz responsável pelo Juizado Especial Civil (JEC) da cidade de Cascavel, no Estado do Paraná, foi responsável por sentenciar um caso, em que dois irmãos litigavam por um moletom comprado na internet, sobre quem deveria ficar com a peça de roupa<sup>10</sup>. Na decisão, o juiz cita a irresponsabilidade dos envolvidos, sobre judicializar um caso que deveria ser resolvido com amor, dentro de casa (TJ/PR, 2019). Maiores informações sobre a decisão podem ser encontradas em: <https://g1.globo.com/pr/oeste-sudoeste/noticia/2019/05/28/homem-pegar-blusa-de-moletom-da-irma-e-e-condenado-pela-justica-do-parana-a-devolver-roupa.ghtml>.



Já a judicialização qualitativa diz respeito à adequação e possibilidade de executar decisões adequadas na esfera jurisdicional. Barroso (2021) leciona que são todas as questões relevantes que chegam ao Poder Judiciário para serem solucionadas.

O Estado chamou para si a responsabilidade sob o monopólio da jurisdição, por intermédio dele que as normas legais são impostas e garantidas. Ocorre que, perante a complexidade das relações sociais e a produção constante de legislações, o Poder Judiciário vem sendo chamado para decidir todos os tipos de conflitos, tornando-se, conseqüentemente, moroso e, por vezes, ineficaz.

É possível observar que, com a instalação do Estado Democrático de Direito, os cidadãos passaram a tomar conhecimento sobre seus direitos, e isso é salutar para que todos se sintam integrados na sociedade em que vivem. Nesse mesmo sentido, após reconhecerem seus direitos, os cidadãos passaram a conflitar cada vez mais em âmbito judicial para que um terceiro lhes diga quem tem mais direito, o que leva à morosidade jurisdicional (SPENGLER, 2010).

Acredita-se que o hiperindividualismo contribua em muito para a morosidade jurisdicional, isso porque, a sociedade voltada apenas para o “eu”, deixando a fraternidade de lado e vendo o outro como inimigo, impossibilitando o diálogo e rompendo vínculos sociais.

Há alguns anos estão em voga no Brasil mecanismos extrajudiciais de tratamento de conflitos, como, por exemplo, a mediação, a conciliação, a advocacia colaborativa, a negociação a arbitragem, sem falar nos procedimentos realizados em Serventias Extrajudiciais. Todavia, acredita-se pertinente que se questione, por que o cidadão brasileiro não utiliza tais procedimentos tanto quanto utiliza o Poder Judiciário?

Aparentemente, uma característica retomada pelo hiperindividualismo é que necessidade de aniquilar<sup>11</sup> a parte contrária está sobrepondo o desejo de resolver o conflito. No cenário atual, onde volta-se a vivenciar guerras é preciso ter cuidado, pois “pode haver conflitos sem violência, mas não há violência sem conflitos<sup>12</sup>” (FISAS, 2004, p. 30).

<sup>11</sup> “Conflito é, portanto, destinado a resolver dualismos divergentes, é uma maneira de conseguir algum tipo de unidade, mesmo que seja através da aniquilação de uma das partes em litígio” (Simmel, 2011, p. 568).

<sup>12</sup> A sociedade, em regra, trata conflitos como algo a ser suprimido, pois considera que a paz é a ausência de conflitos, mas, com base em mudanças positivas, é possível visualizá-los com olhar sistêmico; ou seja, “a paz é um bem precariamente conquistado por pessoas ou sociedades que aprenderam a lidar com o conflito” (Vasconcelos, 2020, p. 23). Dessa forma, quando bem conduzido, o conflito evita a violência e pode resultar em mudanças positivas e novas oportunidades de ganho mútuo. O conflito existe quando há um dualismo de ideias divergentes e, se for tratado de forma positiva, pode gerar mudanças de paradigmas e proporcionar transformações em determinada sociedade. A relação conflitiva transforma indivíduos e relações, podendo gerar conseqüências enriquecedoras para todo o grupo social (Spengler, Dornelles, 2023, p. 37).



Após perfazer um estudo acerca do hiperindividualismo na sociedade contemporânea, bem como acerca das demandas conflitivas, no próximo tópico será feita uma análise acerca dos desafios enfrentados pelo direito para acompanhar a evolução social, demonstrando a morosidade processual por meio do Relatório Justiça em Números.

#### **4. O TEMPO DO DIREITO DESAFIADO PELA DINÂMICA SOCIAL CONTEMPORANEA: Uma análise do relatório Justiça em Números 2023.**

Como referido alhures, verifica-se, há alguns anos um fenômeno reconhecido como judicialização da vida, ou seja, demandas dos mais diversos tipos têm chegado ao Judiciário para que um terceiro, o Juiz, lhes diga que tem mais direito ou maior razão.

O acesso ao Judiciário é direito de todos, o que outorgou ao Estado o monopólio do exame e decisão dos conflitos, o que leva, conseqüentemente, à morosidade na resolução desses enfrentamentos diante da massividade de ações.

No Brasil, as pessoas vêm litigando de forma extensa e profunda; o fenômeno é conhecido como “judicialização da vida”. Os tribunais de todas as instâncias decidem sobre questões éticas, econômicas, políticas e de natureza social. Juízes são chamados a sentenciar questões relevantes para toda a sociedade e outras nem tanto, com um cunho um tanto quanto individual e irresponsável dos litigantes em levar tais demandas ao Judiciário.

Salutar esclarecer que não se está aqui a dizer que o acesso à justiça deva ser restrito de alguma forma, mas questionando se realmente é no Judiciário que tais conflitos deveriam ser resolvidos; o Judiciário está em voga, “não há um dia sequer, no Brasil, em que alguma das principais manchetes do noticiário não envolva matéria decidida por algum tribunal” sendo rotulado por algumas características: juízes heróis da nação ou vilões. A morosidade é um fator relevante também, entretanto, é importante esclarecer que “nem tudo pode ser resolvido nos tribunais” (Barroso, 2020, p. 203-204).

É fácil acessar o Poder Judiciário, pois é um direito garantido a todos os cidadãos. A questão é que, para concluir a demanda jurídica, não há a mesma facilidade e, por isso, o sistema de justiça brasileiro se apoia no sistema adversarial, modelo em que para uma parte ganhar a demanda a outra precisa perder total ou parcialmente. Resumindo: tornou-se fácil acessar e difícil encerrar processos (Spengler; Dornelles, 2023, p. 49).



O tempo<sup>13</sup> dos processos no Brasil é moroso, dito isso, com o intuito de confirmar tal informação, serão apresentados dados relativos ao Poder Judiciário do Brasil referente ao ano de 2022, publicados no Relatório Justiça em Números 2023.

O relatório mencionado é o principal documento quando o assunto é transparência do Poder Judiciário, pois consolida, em um único documento, os dados gerais da atuação como despesas, receitas, acesso à justiça, além de numerosos indicadores processuais que mensuram o nível de desempenho, de informatização, de produtividade e recorribilidade da justiça (CNJ, 2023).

Em cada publicação do relatório *Justiça em Números*, os dados estão mais confiáveis e seguros, além de apresentarem significativas melhoras na forma de apresentação do documento. Para além do histórico do relatório e da importância deste para a sociedade brasileira, precisa ser feita uma análise numérica dos dados informados.

Não se pretende no presente artigo esgotar o Relatório, até mesmo porque o número de dados dispostos é denso. Dito isso, o interesse real é na questão da morosidade processual e no alto índice de demandas em andamento. Para tanto serão demonstrados alguns pontos relevantes que demonstram o alto índice de litígios em andamento, especialmente em âmbito da Justiça Estadual.

O Judiciário brasileiro presta serviços gratuitos a população, em quase 50% (cinquenta por cento) das ações judiciais, visto que 21,9% dos casos são ações criminais ou de Juizados Especiais, em que não incidem custas processuais e, ainda 29% dos processos foi concedido o benefício da assistência judiciária gratuita (CNJ, 2023, p. 298).

Os dados apontam a existência de 15.321 unidades judiciárias de primeiro grau, elas compreendem as varas, os juizados especiais, os cartórios eleitorais e os auditórios militares. Dos 5.570 municípios brasileiros, 2.503 (44,9%), são sedes de comarca na Justiça Estadual e elas abrangem 89% da população residente. Segundo o Relatório, a justiça está localizada em áreas de maior concentração populacional, fornecendo assim, acesso à maior número de pessoas (CNJ, 2023).

---

<sup>13</sup> Uma prerrogativa constantemente negligenciada é “o direito ao tempo”, ou seja, o direito ao seu tempo, o direito a seu ritmo. Cada um, grupo ou indivíduo, deve poder avançar de acordo com seu passo (ou não avançar); melhor dizendo, cada um deve poder reconstruir sua história, descobrir sua diagonal, inédita entre duração e momento, e tomar neste caminho as iniciativas que lhe parecem se impor. Cada um deve poder reconstruir um passado, de acordo com sua experiência, e construir um futuro de acordo com suas expectativas (OST, 1999, p. 36);



No ano de 2022, ingressaram no Poder Judiciário 2,9 milhões de novos casos a mais do que no ano de 2021, sendo considerado o maior pico de demandas entre os anos de 2009 e 2022. Ao todo, foram 31,5 milhões de novos processos ingressados. O número de processos baixados cresceu 10%, totalizando 3 milhões, enquanto o número de casos julgados foi 10,9%, ou seja, de 2,9 milhões. Ao todo, o ano de 2022 finalizou com 81,4 milhões de processos tramitando (CNJ, 2023).

O número de processos cresceu tanto na fase de conhecimento, quanto na fase de execução, com variação de 2% e 2,4% em cada respectiva fase. Do mesmo modo, houve aumento de produtividade e de número de casos baixados, totalizando 17,7% na fase de execução e 8,4% na fase de conhecimento.

Os avanços que o Poder Judiciário vem fazendo permitiram que a taxa de congestionamento atingisse 72,9%, com 1,6 ponto percentual a menos que a verifica no ano anterior. Isso significa que 27% de todos os processos que tramitavam foram solucionados, desconsiderado aqueles suspensos, sobrestados ou em arquivo provisório (CNJ, 2023).

A taxa de congestionamento do primeiro grau permanece, no geral, superando a do segundo grau, com uma diferença de 20 pontos percentuais (74,8% no primeiro grau e 54,3% no segundo grau). A produtividade dos(as) magistrados(as) e de servidores(as), que em 2021 foi maior no segundo grau do que no primeiro grau, voltou a inverter a curva conforme série histórica dos anos anteriores de 2009 a 2019, passado novamente o primeiro grau a ser mais produtivo que o segundo (CNJ, 2023, p. 301).

Os índices de conciliação apresentam-se estagnados desde 2006, quando o procedimento tornou-se uma política pública permanente do Conselho Nacional de Justiça. Em 2022, um total de 12,3% de processos foram solucionados por conciliação (CNJ, 2023).

O tempo de resolução de um processo físico é de em média 7 anos e 9 meses, enquanto o processo eletrônico, soluciona-se em 2 anos, ou seja, mais do que o triplo do tempo. O tempo para que um processo físico tenha movimentação, é em média, um ato a cada 10 meses, enquanto no processo eletrônico, é a cada 3 meses (CNJ, 2023).

Os tempos médios decorridos entre a propositura de uma demanda até o julgamento, ou até a baixa do processo até dezembro de 2022, permaneceu estável em relação ao ano anterior, tendo duração média de 2 anos e 1 mês para julgados; 2 anos e 5 meses para baixados; e 4 anos e 5 meses para os pendentes (CNJ, 2023).



De forma brevíssima, retoma-se dois pontos do Relatório que entende-se salutar para este artigo, primeiramente quanto a conciliação, que é uma política permanente no Judiciário há 17 anos, que desde a promulgação do Código de Processo Civil em 2015, ganhou maior enfoque no cenário Jurídico brasileiro, e ainda assim permanece com índices estagnados.

Outro ponto que merece destaque, em 2022, ingressaram no Judiciário 2,9 milhões de processo a mais do que em 2021, totalizando o número de 31,5 milhões de ações ingressadas em um ano. Sendo ao todo 81,4 milhões de processos em tramitação.

Ainda, o número médio que uma demanda tramita na Justiça Estadual, é de 7 anos para processos físicos e 2 anos e cinco meses para processos eletrônicos. Enquanto a sociedade se comunica de forma instantânea utilizando a tecnologia.

Os números reafirmam o que já está posto nesta pesquisa, ou seja, cidadãos hiperindividualistas levam todas as suas demandas ao Poder Judiciário. Segundo Barroso (2020, p. 203) “a vida brasileira se judicializou extensa e profundamente em todos os domínios relevantes”. Juízes e Tribunais foram chamados para decidir se é legítimo o casamento entre pessoas do mesmo sexo, se a lei pode autorizar pesquisas com células troncos, questões em matéria de economia complexas e de grande impacto chegam à Jurisdição.

Em termos de direitos sociais, também há uma longa lista que inclui questões controvertidas e delicadas, como, por exemplo a questão das cotas raciais e sua compatibilidade com a Carta Magna. Mas não só isso, muitas demandas que compõe o dia-a-dia dos cidadão, terminam em pronunciamento judiciais.

O Estado chamou para si a responsabilidade sob o monopólio da jurisdição, por intermédio dele que as normas legais são impostas e garantidas. Ocorre que, perante a complexidade das relações sociais e a produção constante de legislações, o Poder Judiciário<sup>14</sup> vem sendo chamado para decidir todos os tipos de conflitos, tornando-se, conseqüentemente, moroso e, por vezes, ineficaz.

Os dados permitem conclusões, a primeira delas é que o Judiciário vem respaldando diversas questões sociais, que poderiam/deveriam ser resolvidas junto aos Poderes Executivo e Legislativo<sup>15</sup>; que o hiperindividualismo faz com que todos os tipos de demandas cheguem à

<sup>14</sup> “O cenário de judicialização ampla não significa que o judiciário e o próprio Supremo Tribunal Federal acertem sempre. Ao contrário, também eles padecem de vicissitudes e cometem erros. Para além da lentidão e de uma certa dificuldade gerencial, a justiça que muitas vezes tarda, também falha” (BARROSO, 2021, p. 24).

<sup>15</sup> As questões nacionais terminam sendo judicializadas quando não são resolvidas a tempo e a hora pelas instancias tradicionais. O lado bom é que exista o Judiciário para atender demandas sociais que não foram satisfeitas pelos



porta do Judiciário para que as pessoas tenham a razão dada por um Juiz ou Tribunal, visto que não sabem mais dialogar; e que o tempo do direito não acompanha o tempo da sociedade contemporânea, hiperacelerada e conectada.

Nesse sentido pode-se responder a problemática proposta, e afirmar que o tempo do Direito, especialmente do Direito Processual, não acompanha o tempo<sup>16</sup> da sociedade contemporânea, isso porque a hiperaceleração social, faz com que as pessoas busquem resultado para “a hora e agora”, como referido no ditado popular e sabe-se que para “Tratar o conflito requer tempo - que é evolutivo e não se reduz ao momento da demanda na justiça” (Spengler; Spengler Neto, 2008, p. 100).

## V. CONCLUSÃO.

Na pesquisa desenvolvida, apresentou-se como problemática de pesquisa o seguinte questionamento: o tempo do Direito consegue acompanhar o tempo de desenvolvimento da sociedade contemporânea? Para desenvolver o trabalho utilizou-se o método de abordagem dedutivo, que se mostrou eficiente, da mesma forma, a técnica de pesquisa, visto que a pesquisa em livros e revistas científicas, bem como no Relatório Justiça em Números mostrou-se suficiente para abordar a temática.

No primeiro ponto, foi estudado a temática do tempo do direito, ao passo que se reconhece que o tempo do direito é diferente do tempo comum, isso porque, o tempo avança envolto por ritos e procedimentos pré-estabelecidos, temporalizando cada ato de forma única. No segundo tópico, buscou-se abordar o desenvolvimento na sociedade contemporânea que levou as pessoas a uma vida hiperacelerada e fomentou entre os indivíduos um hiperindividualismo exacerbado, sendo que deixar de volta-se para a coletividade e passaram a pensar apenas no eu.

Para comprovar a teoria aventada, buscou-se fazer uma análise do Relatório Justiça em Números de 2023, sendo que os dados apresentados permitem chegar há algumas conclusões, sendo elas: o hiperindividualismo faz com que todos os tipos de demandas, sejam sociais ou individuais acabem desaguando no Poder Judiciário porque as pessoas não sabem

---

outros Poderes. O lado ruim é que a judicialização de questões políticas em sentido amplo significa que elas não estão sendo equacionadas por quem deveria fazê-lo (BARROSO, 2021, p. 24).

<sup>16</sup> “Tudo repousa, de fato, como na alegoria do bom e do mau governo, na justiça e na temperança” (OST, 1999, p. 398).



mais dialogar e buscar pelo consenso, ao passo que, mesmo existindo procedimentos adequados de acesso à justiça como a conciliação, os índices de acordo estão estagnados desde 2006, enquanto o número de demandas judiciais aumenta consideravelmente, somando, até dezembro de 2022, 81,4 milhões de processos em andamento.

Os processos judiciais em tramitação demoram para ser concluídos, 7 anos, os físicos e 2 anos e 5 meses, os eletrônicos, enquanto a sociedade está vivendo de forma hiperacelerada e buscando soluções imediatas para suas contendas. Em que pese se saiba que o tempo do conflito não esteja vinculado somente ao tempo do processo, afirma-se que o tempo do direito está sendo constantemente desafiado pela sociedade, e que carece de uma busca constante por atualizações, buscando a concretização de um acesso célere ao Poder Judiciário e ao Direito enquanto disciplina que regulamenta a sociedade.

Assim, respondendo ao problema de pesquisa, conclui-se que a capacidade do Direito de acompanhar o desenvolvimento da sociedade contemporânea é uma questão complexa e em constante debate. O Direito é um sistema de normas e regras que regula as relações sociais e econômicas, e a sociedade contemporânea está sujeita a mudanças rápidas e profundas, muitas das quais são impulsionadas pela tecnologia e pelas transformações culturais. Portanto, o ritmo de mudança na sociedade contemporânea pode representar desafios para o sistema jurídico.

Alguns argumentam que o Direito tem dificuldade em se adaptar rapidamente o suficiente às mudanças sociais e tecnológicas. Isso ocorre porque o processo de elaboração, revisão e implementação de leis é muitas vezes demorado e burocrático. Como resultado, as leis podem se tornar obsoletas ou ineficazes diante de novos desafios e situações que surgem na sociedade.

No entanto, existem mecanismos legais e instituições que buscam lidar com essa questão. Por exemplo, em muitos países, tribunais interpretam as leis de maneira flexível para aplicá-las aos casos atuais, mesmo que as leis não tenham sido escritas com essas situações em mente. Além disso, em alguns casos, legisladores podem aprovar leis específicas para abordar questões emergentes.

Também é importante mencionar que o campo do Direito está em constante evolução, com acadêmicos e profissionais do Direito discutindo ativamente como adaptar o sistema jurídico às mudanças da sociedade. Além disso, as tecnologias jurídicas, como sistemas de gerenciamento de casos e pesquisa jurídica online, podem ajudar os advogados e juízes a acessar informações legais de forma mais eficiente.





Em resumo, o Direito geralmente luta para acompanhar totalmente o tempo de desenvolvimento da sociedade contemporânea, mas existem mecanismos e esforços em andamento para minimizar essa lacuna e garantir que o sistema jurídico continue sendo relevante e eficaz em um mundo em constante mudança.

## REFERÊNCIAS

BARROSO, Luís Roberto. **Sem data vênua**: um olhar sobre o Brasil e o mundo. Rio de Janeiro: História Real, 2020.

BAUMANN, Zygmunt. **Modernidade líquida**. Traduzido por Plínio Dentzien. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2001.

BOLZAN DE MORAIS, Jose Luis; SPENGLER, Fabiana Marion. **Mediação e arbitragem**: alternativa à jurisdição. 4. ed. rev. e atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2019.

CACIOPPO, John T.; PATRICK William. **Solidão, a natureza humana e a necessidade de vínculo social**. Rio de Janeiro: Record, 2008.

CARDOSO, Alenilton. **O sentido ético da justiça funcional solidária**. São Paulo: Ixtlan, 2016.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Justiça em números 2023**. Brasília: CNJ, 2023. Disponível em < <https://www.cnj.jus.br/pesquisas-judiciarias/justica-em-numeros/>>. Acesso em 23 out. 2023.

Elias, Norbert. **Sobre o tempo**. Traduzido por Vera Ribeiro. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1998.

FISAS, Vicenç. **Cultura de Paz y Gestão de Conflitos**. Paris: Ediciones UNESCO, 2004.

GARAPON, Antoine. **O juiz e a democracia**: o guardião das promessas. 2. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2001.

GIDDENS, Anthony. **Sociologia**. Tradução de Alexandra Figueiredo *et al.* 6. ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian – Serviços de Educação e Bolsas, 2001.

HARARI, Yuval Noah. **Sapiens**: Uma breve história da humanidade. Tradução de Janaína Marcoantonio. Porto Alegre: L&PM POCKET, 2019.

LUHMANN, Niklas. **Teoria dos sistemas na prática**: Estruturas sociais e semântica. São Paulo: Vozes, 2018.

OST, François. **O tempo do Direito**. Traduzido por Maria Fernanda de Oliveira. Lisboa: Instituto Piaget, 1999.

Reck, Janriê Rodrigues; Bitencourt, Caroline Müller. Direito administrativo e o diagnóstico de seu tempo no Brasil. **Revista A&C de Direito Administrativo e Constitucional**, v. 19, n. 75, p. 241-264, 2019. Disponível em: <<http://www.revistaaec.com/index.php/revistaaec/article/view/1075/804>>. Acesso em 23 de out. 2023.

RESTA, Eligio. **O Direito Fraterno**. 2. ed. Santa Cruz do Sul: Essere nel Mondo, 2020.

RESTA, Eligio. **Tempo e Processo**. Santa Cruz do Sul: Essere nel Mondo, 2014.

SANTO AGOSTINHO. **Confissões**. Traduzido por S.J.J. Oliveira dos Santos e S.J.A. Ambrosio Pina. São Paulo: Nova Cultura, 1996.

SIMMEL, Georg. O conflito como sociação. Tradução de Mauro Guilherme Pinheiro Koury. **RBSE – Revista Brasileira de Sociologia da Emoção**. Paraíba, v. 10, n. 30, p. 568-573, dez. 2011. Disponível em: <<http://www.cchla.ufpb.br/rbse/SimmelTrad.pdf>>. Acesso em: 10 mar. 2023.

SLEMAN, T. J. O processo de desumanização contemporâneo e sua relação com a hiperindividualização. **Revista Sem Aspas**, Araraquara, v. 10, n. 00, p. e021014, 2021. DOI: 10.29373/sas.v10i00.15724. Disponível em: <https://periodicos.fclar.unesp.br/semaspas/article/view/15724>. Acesso em: 23 out. 2023.

SPENGLER, Fabiana Marion. **Tempo, Direito e Constituição: reflexos na prestação Jurisdicional do Estado**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2008.

SPENGLER, Fabiana Marion. **Da jurisdição à mediação: Por uma outra cultura no tratamento de conflitos**. 2 ed. Ijuí: Editora Unijuí, 2010.

SPENGLER, Fabiana Marion. **Dicionário de Mediação**. v. 01. Santa Cruz do Sul: Essere nel Mondo, 2019.

SPENGLER, Fabiana Marion; DORNELLES, Maini. **A advocacia colaborativa como política pública de tratamento de conflitos: a humanização do acesso à justiça à luz da fraternidade e da cooperação**. Santa Cruz do Sul: Essere Nel Mondo, 2023.

SPENGLER, Fabiana Marion; SPENGLER NETO, Theobaldo. O acesso à justiça como “direito humano básico” e a crise da jurisdição no Brasil. **Revista Scientia Iuris**, v. 15, n. 2, p. 53-74, 2011. Disponível em: <<http://www.uel.br/revistas/uel/index.php/iuris/article/view/8501/9315>>. Acesso 01 abr. 2020.

VASCONCELOS, Carlos Eduardo de. **Mediação de conflitos e práticas restaurativas**. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2020.

VERBICARO, Dennis. Apresentação. In: GUIMARÃES, Felipe. **O direito do consumidor superendividado: perspectivas de uma tutela jurídico-econômica no século XXI**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017.